

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, (Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, na Casa revisora), da Senadora Ideli Salvatti, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 180, de 2004, que tem por finalidade assegurar a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica. Para esse fim, a proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dessa forma, a proposição busca assegurar às crianças surdas, mudas e surdas-mudas condições mais favoráveis de participação no ambiente escolar. Especialmente no caso das crianças surdas e surdas-mudas, a Libras pode ser considerada língua materna, primária, sendo o português escrito uma forma secundária de comunicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, teve seu texto aprovado no Senado Federal e foi remetido à análise da Câmara dos Deputados, de onde retorna, agora, sob a forma de substitutivo que, em lugar de acrescentar novo artigo à LDB, altera os seus arts. 58 e 59 para dar maior abrangência às alterações inicialmente cogitadas. Esse substitutivo assegura aos educandos com necessidades especiais a oferta de: Libras; tradução e interpretação em Libras; língua portuguesa para surdos; sistema Braille; recursos auditivos e digitais; métodos de orientação e mobilidade; tecnologias assistivas e ajudas técnicas; e interpretação de Libras digital, tadoma e outras formas de comunicação.

O texto do Substitutivo da Câmara inclui no *caput* do art. 58 da LDB o conteúdo atualmente veiculado nos seus §§ 1º e 2º, generalizando a oferta de atendimento especializado e extinguindo a segregação em classes, escolas ou serviços especiais como alternativa à integração nas classes comuns. Revoga, ainda, o § 3º desse artigo, que prevê o início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil.

O SCD acrescenta, ainda, três parágrafos ao art. 59 da LDB. O primeiro deles determina que os currículos dos cursos superiores incluam componentes ou disciplinas relativos ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência. O segundo obriga a inclusão, nos currículos dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, de eixos temáticos que deem acesso a conhecimentos que contribuam para a educação inclusiva. O terceiro parágrafo obriga o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui à CDH competência para opinar sobre matérias relativas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso da proposição ora examinada.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao texto original do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, tem relevantes méritos. Enquanto a proposta original mencionava apenas a Libras, o novo texto abrange outras formas de comunicação, utilizadas por pessoas com deficiência visual, como é o caso do sistema Braille e da tadoma. A extensão da oferta de Libras à família e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva também é positiva.

As mudanças no art. 58 da LDB são importantes. Com relação ao § 1º, fazem com que o atendimento educacional especializado passe a ser obrigação generalizada, em lugar da oferta de serviços de apoio especializado somente quando necessário. A revogação do § 2º extingue a possibilidade de segregação discricionária dos educandos com necessidades especiais quando for considerada impossível a sua integração nas classes comuns, o que é contraditório com a ideia de inclusão ampla. Já o § 3º é revogado por ser desnecessário prever o início da educação especial na educação infantil, dado que o atendimento especializado é generalizado na rede escolar.

Os dois primeiros parágrafos que o substitutivo acrescenta ao art. 59 são importantes para promover a inclusão no ensino superior e para assegurar que os cursos de formação de professores ofereçam aos seus alunos conhecimentos necessários para promover a educação inclusiva.

O terceiro parágrafo que o substitutivo acrescenta ao art. 59 é importante para a integração familiar e comunitária da pessoa surda, mas mereceria dois reparos: é excessivamente abrangente ao mencionar pessoas com qualquer grau de deficiência auditiva, quando o correto seria referir-se às pessoas surdas, e não menciona as pessoas mudas, para as quais a Libras também é uma forma importante de comunicação. Como não podemos oferecer emendas a substitutivo, confiamos que a aplicação da norma seguirá o bom senso e poderá abranger também as pessoas mudas, por afinidade.

Na redação proposta para alínea *e* do inciso I do art. 59, consta a palavra “áudios” onde deveria constar “auditivos”, mas esse erro não impede a compreensão do sentido da norma, de modo que o relevaremos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senador Cristovam
Buarque, Relator